

Emenda Modificativa

Medida Provisória 897, 2019

Art. 1º Dê-se ao inciso VIII, do artigo 3º da Lei 8929, de 22 de agosto de 1994, a seguinte redação:

Art. 3º -

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

Art. 2º - Dê-se ao Art. 3º - A da Medida Provisória 897, de 2019, a seguinte redação

“Art. 3º-A - A CPR poderá ser emitidas sob a forma cartular ou escritural, esta segunda que pode ser entendida como o título emitido originariamente sob a forma eletrônica ou digital (e-CPR).

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será efetuada mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.”

Art. 3º - Acrescente ao §1º do art. 3º-B da Lei nº 8.929, de 1994, ao §1º do Art. 3º - A e ao §1º do Art. 35 - B, da Lei nº 11.076, de 2004, e ao §3º do art. 10-A do Decreto-Lei nº 167, de 1967 , a seguinte alínea “a”:

CD/19158.33536-86

a) Para fins do disposto do parágrafo acima, incluem-se as Bolsas de Mercadorias com atuação em âmbito nacional, conforme Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012.”.

Justificativa

Na trajetória e na esteira do sucesso do agronegócio brasileiro, a partir de 1994, a Cédula de Produto Rural – CPR, que consubstancia a negociação antecipada de parte da safra agrícola de um produtor, cooperativa e/ou associação rural, converteu-se no principal veículo de promoção, desenvolvimento e financiamento da produção agropecuária brasileira, com larga utilização em toda a cadeia do agronegócio, desde a produção, revendas, exportação.

Com a experiência acumulada neste mercados físicos de negociação de produtos, as bolsas de mercadorias com atuação em âmbito nacional, desde a sua fundação até os dias de hoje, contam com larga experiência e sistemas que garantem tecnologia agregada, transparência e idoneidade às negociações feitas pelos produtores, revendas, comercializadoras e processadores, no mais alto nível de confiabilidade e transparência na formação de preços e negociação dos produtos.

Assim, as modificações de redação ora propostas têm por finalidade única garantir ao mercado e às autoridades reguladoras do mercado privado a formatação e adequação para implantação, inclusive no que concerne ao tempo de entrada em vigor do novo sistema, de um sistema eletrônico transparente, seguro e ágil para emissão, escrituração e registros de títulos em formato digital, eliminando, assim, focos de informalidade, como as denominadas “CPR de gaveta”, com a finalidade precípua de criar um ambiente saudável, flexível e, ao mesmo tempo, de absoluta segurança jurídica e transparência para emissão e circulação, no mercado secundário, dos Títulos do Agronegócio no Brasil.

Enfim, entendemos salutar a regulação para que os títulos a serem emitidos nas plataformas eletrônicas venham a ter o seu requisito de validade vinculado ao lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade, porém, espera-se que tais exigências para emissão, registro e



CD/19158.33536-86

custódia possam favorecer a entrada de novos *players*, aptos a cumprir tais exigências.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania - SP

